



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
107	

LEI Nº 1.701 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de Débitos no Mutirão da Conciliação promovido pelo Município de Primavera do Leste em Cooperação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Primavera do Leste/MT, por meio da Secretaria de Fazenda, Assessoria Jurídica, Procurador Municipal e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no Mutirão de Conciliação a ser promovido em cooperação com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso entre os dias 01 a 20 de dezembro do ano corrente.

Artigo 2º - São objetivos da presente Lei:

I - a racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos;

III - fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos tributários em favor do Município de Primavera do Leste, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;



Câmara Municipal	Pva do Leste-MT
Fl. nº	Rub
108	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais como meio para solucionar litígios de forma amigável;

V - reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VI - garantir o crédito fiscal preocupando-se com a preservação financeira do contribuinte, bem como com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Artigo 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I – anistia ou redução da multa moratória e dos juros de mora dos créditos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não ajuizados.

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro mutirão previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo Único - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
109	<i>[Handwritten Signature]</i>

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 6º - Aos Advogados Públicos do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

Artigo 7º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Primavera do Leste, por meio de seus Advogados Públicos, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos fiscais ajuizados ou não.

Artigo 8º - Concomitantemente ao pagamento à vista ou de cada parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, se a dívida estiver ajuizada, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, observado o Decreto Municipal nº 1.570/2016.

Artigo 9º - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

Artigo 10 - A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - Para pagamento parcelado: 90% (noventa por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora, com as seguintes opções de parcelamento:

a - Para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses: entrada mínima de 70% (setenta por cento) do valor total do crédito tributário;



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
110	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

b - Para pagamento parcelado em até 30 (trinta) meses: entrada mínima de 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito tributário;

c - Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses: entrada mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito tributário;

d - Para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) meses: entrada mínima de 40% (quarenta por cento) do valor total do crédito tributário;

e - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses: entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito tributário;

Artigo 11 - O termo de transação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;

IV - a manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

Parágrafo Único - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo constante do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pelos Advogados Públicos do Município se o débito já estiver ajuizado.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 12 - O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º - Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou do valor de entrada.

§ 2º - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Artigo 13 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Artigo 14 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para todo e qualquer contribuinte.

Artigo 15 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e por Advogado Público do Município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Artigo 16 – A adesão via parcelamento considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º - Quando tratar-se de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 17 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Artigo 18 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Artigo 19 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Artigo 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 04 de dezembro de 2017.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete



ANEXO ÚNICO

Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000).

A Lei Orçamentária para o exercício de 2017, qual seja, a Lei Municipal nº 1.665/2016 de 13 de dezembro de 2016, possui em seu *Demonstrativo Regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* a estimativa de Renúncia de Receita.

Entre renúncia e desconto o valor mencionado anteriormente atinge a ordem de R\$ 7.862.800,00 (sete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais).

Tal situação está devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de nº 1.652, de 11 de outubro de 2016, mais especificamente em seu artigo 25, caput, nos seguintes termos:

“Artigo 25 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Ainda, necessário se faz à menção do disposto no Anexo I, da referida Lei que trata especificamente da renúncia de receita (*vide Tabela VIII do Anexo I, da Lei Municipal nº 1.652, de 11 de outubro de 2016*), conforme segue:

***“Tabela VIII
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita –
2017
Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)”***

...



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
114	J

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Considerando os exercícios anteriores, bem como as projeções elencadas, estima-se um aumento de despesas dessa natureza para o exercício de 2017. Esse aumento nas despesas continuadas não afetará as metas fiscais do Município, vez que as receitas correntes também tiveram aumento, conforme demonstrado nos anexos anteriores. Os valores foram projetados com base na inflação do período e no incremento das receitas próprias e de transferências, especialmente o IPTU, ISSQN, ITBI, FPM, ICMS, IPVA, SUS e as transferências de convênios destinadas à realização de investimentos.

Outro fator que contribuiu para o aumento das despesas continuadas, foi à previsão de abertura para 2017 de novas unidades de educação e saúde, pois sabemos que a manutenção dessas unidades são de custo elevado e de pessoal especializado (professores, médicos, enfermeiros, odontólogos, farmacêuticos e outros).

Ressalta-se aqui, que do crescimento apontado anteriormente já estão descontados as transferências do FUNDEB, bem como se observou o possível impacto de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, e ainda eventuais renúncias.

Ainda, considera-se a possibilidade de alteração das metas de crescimento em face de eventuais dificuldades econômicas que o município possa a vir enfrentar, sejam estas motivadas por fatores externos ou internos. Em absoluto tal previsão trata-se de pensamento negativo em relação ao desenvolvimento da região, apenas de cautela necessária a quem controla as mais diversas aplicações do erário.

Desta feita como se percebe as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão afetadas em razão da previsibilidade no momento de sua elaboração da incidência de algumas renúncias, o que apenas por técnica se lhe aplica tal denominação, vez que o pretendido é a implementação da própria arrecadação.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Além disso, nota-se que a Lei Orçamentária Municipal, apesar de possuir expressamente o demonstrativo de Renúncia de Receita como determina a legislação, possui ainda demonstrativo de receitas por fontes (*Lei Municipal nº 1.665 de 13 de dezembro de 2016- anexo 10 – cópia em anexo*). No referido relatório apresenta-se rubrica de receita denominada Multas e Juros de Mora, no qual consta estimativa de R\$ 767.200,00 (setecentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).

Mencionamos esta receita porque afinal será a única efetivamente afetada, pois é de se notar que se estará anistiando os juros e a multa dos tributos dos contribuintes que optarem pelo pagamento da forma da presente Lei.

O Município atualmente possui estoque de dívida em torno de R\$ 25.889.900,78 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos reais e setenta e oito centavos). Deste valor, com a presente norma, pretende-se no mínimo arrecadar algo em torno 15% (quinze por cento) do montante de estoque da dívida, o que equivale a R\$ 3.883.485,12 (três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Como se verifica, a medida ao invés de se converter em Renúncia de Receita propriamente dita, reverterá em verdade em uma implementação esperada de receitas ao Município de aproximadamente R\$ 3.116.285,12 (três milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), já considerada as renúncias relativas à receita da multa e juros, sendo este valor obtido da dedução do valor da projeção do que se pretende arrecadar com o que previsto orçamentariamente para multas e juros.

Considerando as informações acima destacadas é que se apresenta a presente conclusão:

Descrição	Valores em R\$
Valor autorizado para renúncia fiscal pela Lei 1.665/2016	7.862.800,00
Previsão de Arrecadação de Multas e Juros da Lei 1.665/2016	767.200,00(-)
Compensação esperada em termos de tributos inscritos em dívida ativa ou em atraso	3.883.485,12 (+)

Além disso, nota-se que a Lei Orçamentária Municipal, apesar de possuir expressamente o demonstrativo de Renúncia de Receita como determina a legislação, possui ainda demonstrativo de receitas por fontes (*Lei Municipal nº 1.665 de 13 de dezembro de 2016- anexo 10 – cópia em anexo*). No referido relatório apresenta-se rubrica de receita denominada Multas e Juros de Mora, no qual consta estimativa de R\$ 767.200,00 (setecentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).

Mencionamos esta receita porque afinal será a única efetivamente afetada, pois é de se notar que se estará anistiando os juros e a multa dos tributos dos contribuintes que optarem pelo pagamento da forma da presente Lei.

O Município atualmente possui estoque de dívida em torno de R\$ 25.889.900,78 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos reais e setenta e oito centavos). Deste valor, com a presente norma, pretende-se no mínimo arrecadar algo em torno 15% (quinze por cento) do montante de estoque da dívida, o que equivale a R\$ 3.883.485,12 (três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Como se verifica, a medida ao invés de se converter em Renúncia de Receita propriamente dita, reverterá em verdade em uma implementação esperada de receitas ao Município de aproximadamente R\$ 3.116.285,12 (três milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), já considerada as renúncias relativas à receita da multa e juros, sendo este valor obtido da dedução do valor da projeção do que se pretende arrecadar com o que previsto orçamentariamente para multas e juros.

Considerando as informações acima destacadas é que se apresenta a presente conclusão:

Descrição	Valores em R\$
Valor autorizado para renúncia fiscal pela Lei 1.665/2016	7.862.800,00
Previsão de Arrecadação de Multas e Juros da Lei 1.665/2016	767.200,00(-)
Compensação esperada em termos de tributos inscritos em dívida ativa ou em atraso	3.883.485,12 (+)



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete



Resultado Positivo	3.116.285,12 (+)
--------------------	------------------

Portanto, conforme demonstrado acima, resta comprovada a ausência de qualquer impacto pernicioso para as contas municipais, sendo, pelo contrário, esperada uma implementação de receitas para o Município.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

TCR/MMD.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
116	Ⓜ

Resultado Positivo	3.116.285,12 (+)
--------------------	------------------

Portanto, conforme demonstrado acima, resta comprovada a ausência de qualquer impacto pernicioso para as contas municipais, sendo, pelo contrário, esperada uma implementação de receitas para o Município.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

TCR/MMD.